



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004629-90.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade da pena pecuniária em relação ao processo nº 1000762-42.2022.8.26.0191 e determinar a imediata liberação do valor bloqueado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47784

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0004629-90.2025.8.26.0050

Agravante: Rafael Rodrigues dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Agravo em Execução – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA – Alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade da pena pecuniária, ante a comprovação de impossibilidade de adimplemento da multa, uma vez cumprida a pena privativa de liberdade. Revisão do Tema n. 931, pelo e. STJ. Determinação de bloqueio de valores. Necessária liberação do bloqueio – Agravo provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS** contra a r. decisão que converteu em penhora o bloqueio judicial de valores em conta bancária e indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 01/05).

O Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 127/134).

A decisão agravada foi mantida (fls. 135).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 144/154).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa em relação ao processo nº 1000762-42.2022.8.26.0191 bem como determinou o bloqueio de R\$ 644,35

(seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), existente em conta bancária do agravante e realizado pelo SISBAJUD por determinação judicial, insurge-se postulando a cassação da mesma e extinção da execução da pena de multa em razão de sua hipossuficiência econômica.

O agravo comporta provimento.

A alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, trazida pela Lei nº 9.268/96, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução. E, apesar de a norma legal afirmar ser a multa dívida de valor, o entendimento predominante e adotado pelo e. STF é de que ela não perde sua natureza de sanção criminal.

Neste aspecto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3350, conferiu interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Penal. Subsidiariamente, caso o titular da ação penal não proponha a execução no prazo de noventa dias, a Fazenda Pública poderá realizar a cobrança na respectiva Vara de Execução Fiscal.

Desta forma, esta Relatora ponderava não competir ao Juízo da Execução Criminal declarar a extinção da punibilidade da multa acessória amparando-se nas normas que autorizam a não propositura de ação de cobrança de valores pouco expressivos, pois restaria inviabilizada sua

execução pelo titular da ação penal, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal.

Observo que houve recente manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça que, pela Terceira Seção, em 28 de fevereiro de 2024, novamente revisou o Tema 931 ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, fixando a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Assim, examinando os presentes autos, entendo ser o caso de modificação do entendimento até então adotado, a fim de, conforme decidido no referido precedente da Corte Superior, analisar casuisticamente a possibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado que inadimpliu a pena pecuniária por razões de comprovada hipossuficiência.

No presente caso, verifica-se a hipossuficiência do agravante, comprovada pelo fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública, bem como pelo valor fixado dos dias-multa (fls. 08), sendo de rigor a extinção da punibilidade de sua pena pecuniária uma vez já cumprida a pena privativa de

liberdade.

Ademais, extinta a punibilidade da pena de multa pelas razões meritórias manifestadas, de rigor a liberação do valor bloqueado.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade da pena pecuniária em relação ao processo nº 1000762-42.2022.8.26.0191 e determinar a imediata liberação do valor bloqueado.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora